



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
21/08/12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 230-93.2012.6.02.0022, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.970
(21.08.2012)

PROCESSO : Nº 230-93.2012.6.02.0022, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : CRAÍBAS – AL (22ª ZONA – ARAPIRACA).
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO : GILMAR BARBOSA SILVA, candidato ao cargo de
vereador no Município de Craíbas/AL.
ADVOGADO : José Barros Lima Neto – OAB/AL 7274 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO COLETIVO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRIDO. NOVO PRAZO CONCEDIDO PELO JUIZ ELEITORAL PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA COLETIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA TAL ATITUDE. SUBVERSÃO DO PROCESSO ELEITORAL. REGRA DO ART. 11, § 4º DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 21 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 230-93.2012.6.02.0022, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do MM. Juiz da 22ª Zona – Arapiraca/AL, que, ao julgar improcedente a impugnação, deferiu o registro de candidatura do Sr. GILMAR BARBOSA SILVA, concorrente ao cargo de vereador no Município de Craíbas/AL no pleito de 2012.

Na sentença questionada, o magistrado entendeu que tendo sido indeferido o processamento do registro coletivo de candidaturas do PMDB no dia 11 de julho, seria possível conceder o prazo de 48 horas para que os eventuais prejudicados pudessem ingressar com o pedido de registro individual, ainda, que já decorrido o prazo do edital com a lista dos candidatos por esta Justiça Especializada.

Em suas razões recursais, sustentou o recorrente que a lei eleitoral somente permitiria o requerimento individual de candidatura, no prazo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral, não podendo o juiz, após decorrido o prazo legal, estendê-lo para permitir o requerimento do recorrido, vez que violaria o ordenamento jurídico e puniria quem teria observado o prazo fatal, causando desigualdade no pleito.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura do Sr. GILMAR BARBOSA SILVA.

Contrarrazões às fls. 48/52.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para indeferir o pedido de registro de candidatura individual do recorrido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 230-93.2012.6.02.0022, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão do Juízo da 22ª Zona Eleitoral – Arapiraca – AL, que deferiu o registro de candidatura do Sr. GILMAR BARBOSA SILVA ao cargo de Vereador no Município de Craibas/AL, mesmo apresentado após as 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece a lei eleitoral que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições e, na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput, e § 4º).

Na espécie, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, por seu órgão de direção municipal em Craibas, fez o requerimento de registro coletivo de seus candidatos um dia após o prazo fatal, ou seja, no dia 06 de julho de 2012. No dia 08 de julho de 2012, ocorreu a publicação da lista dos candidatos por esta Justiça Especializada, não constando o nome do recorrido, nem tampouco dos demais filiados ao PMDB, cujo prazo de 48 horas encerrou-se no dia 10 de julho de 2012, a teor do que estabelece o art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sem que o recorrido e nenhum filiado ao PMDB apresentasse pedido individual.

Entretanto, no dia 11 de julho de 2012, o magistrado indeferiu o pedido coletivo de registro pela extemporaneidade, mas concedeu o prazo de 48 horas, a partir do indeferimento, para que os prejudicados promovessem o pedido de registro individual, o que culminou na apresentação do presente pedido individual, que só



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 230-93.2012.6.02.0022, Classe 30

veio a ocorrer em 13.07.2012 (por problemas na recepção do pedido no dia 12.07.2012).

Esta Corte, no voto capitaneado pela Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, à unanimidade de votos, no Recurso Eleitoral nº 227-41, acórdão nº 8.932, julgado e publicado na sessão de ontem (20/08/2012), decidiu de forma ímpar a questão, o qual permito-me transcrever alguns excertos:

"A apresentação extemporânea do pedido coletivo de registro de candidatura não era ignorada pelo PMDB, eis que ao entregar sua documentação no Cartório Eleitoral em 06 de julho, faz juntar requerimento do presidente da Comissão Municipal (fls. 35), onde são expostas as razões que entende justificar o atraso do pedido, esperando, com isso, que a falha seja desconsiderada pelo magistrado.

De igual modo, ao ser verificado que o edital de candidatos, publicado na forma da lei, não constava os nomes dos filiados ao Partido, especificamente no que concerne ao Recorrido, quedaram-se os interessados absolutamente inertes diante do que determina a regra clara do art. 11, §4º da Lei nº 9.504/97, que, a pretexto de lembrá-los, transcrevo abaixo:

Art. 11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 4º - Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

A incúria e o desleixo com que o Partido e todos os seu filiados, em especial o Recorrido, de quem se está a julgar o registro de candidatura, postularam seus interesses perante esta Justiça Especializada, permitindo tanto a perda do prazo de Registro Coletivo, quanto o prazo de Registro Individual, é tributável apenas a eles próprios, não recaindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 230-93.2012.6.02.0022, Classe 30

sobre a Justiça Eleitoral qualquer fato a dificultar o pleno exercício de seus direitos políticos.

Deste modo, não encontro nos autos qualquer justificativa razoável a explicar a desconsideração do prazo previsto no art. 11, § 4º da Lei nº 9.504/97 e a restauração da faculdade de apresentar pedido individual concedida pelo Eminentíssimo Magistrado de Primeiro Grau. Noto, aliás, que ao proferir decisão determinando a reabertura do aludido prazo, a preclusão já havia incidido no caso desde o dia anterior (10/julho/2012).

Conforme a claríssima redação do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97 permite entender, cabe ao interessado, em 48h (quarenta e oito horas) após a publicação do edital de candidatos, que não conste o nome de quem escolhido em convenção para concorrer nas eleições, pleitear o registro de modo individual.

No caso vertente, o Recorrido, injustificadamente, manteve-se inerte após a publicação do referido edital de candidatos, mesmo verificando que seu nome havia sido sonegado da lista, permitindo o transcurso do prazo de registro individual.

As regras das eleições têm como principal fundamento a garantia de isonomia no tratamento entre todos concorrentes do prélio, a fim de lograr um certame o mais democrático possível, submetendo a todos os participantes rigorosamente às mesmas regras e procedimentos, cabendo apenas e tão somente ao eleitor estabelecer, pela força soberana do voto, a principal distinção que divide os candidatos em duas categorias: os eleitos e os não eleitos.

No caso, o Douto Juízo Eleitoral, mesmo que imbuído das melhores intenções, ignorou um prazo determinado por lei subvertendo a imperatividade das regras de tratamento igualitário dos candidatos, à míngua de justa causa, estabelecendo prazo privilegiado em benefício do Recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 230-93.2012.6.02.0022, Classe 30

Deveras, S. Exa. equivocou-se ao entender que o trâmite do pedido coletivo avariado pelo PMDB traria algum impedimento ou legítima expectativa em relação aos filiados à Agremiação, de modo que deveria reabrir o aludido prazo. De fato, o trâmite do pedido coletivo, já natimorto, não tem o condão de gerar justa causa para a alteração do prazo de requerimento individual.

É certo, e a leitura do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97, é a eloquente prova do que afirmo, que o prazo para aviar o pedido individual de Registro de Candidatura é a publicação do edital de candidatos, como o nome do interessado sonogado, e não o julgamento de eventual pedido coletivo.

O Recorrido foi desidioso e negligente ao permanecer inerte durante as 48h que sucederam a publicação do edital de candidatos, permitindo assim que suas pretensões políticas, para o ano de 2012, fossem sepultadas pela preclusão.

É de se perceber que o caso não comporta a aplicação de precedentes desta Casa, em situações que se considerou o prazo concedido pelo juiz eleitoral em respeito ao princípio da confiança e da boa-fé, eis que no caso vertente o prazo atribuído pelo magistrado, ao arrepio da lei, foi concedido apenas após o pleno decurso do prazo legal, quando a pretensão do Recorrido já se havia por plenamente extinta.

Sobre o tema, valioso apresentar, a título exemplificativo, o entendimento jurisprudencial do TSE.

REGISTRO DE CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO FORMULADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2006.

2. A Res.-TSE nº 22.156/2006 estabeleceu o dia 7 de julho de 2006 como termo final para o pedido de registro de candidatura, quando não requerido por partido político ou coligação.

3. O pedido apresentado após essa data há de ser considerado intempestivo, não comportando a norma legal nenhuma prorrogação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 230-93.2012.6.02.0022, Classe 30

4. Pedido de registro de candidatura indeferido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro da candidatura, na forma do voto do Ministro.

(REGISTRO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE nº 142 – Recife/PE. Resolução nº 22338 de 10/08/2006. Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. Publicado em Sessão, Data 10/08/2006.)”.

Com essas considerações, e a fim de conferir tratamento isonômico a todos os candidatos que concorrem ao pleito municipal desta ano, bem como na existência de justa causa a justificar a concessão de prazo judicial, diverso do determinado por lei, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e INDEFERIR o pedido de registro de candidatura do Sr. GILMAR BARBOSA SILVA, concorrente ao cargo de vereador no Município de Craíbas no pleito de 2012.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 230-93.2012.6.02.0022

Prot. 29.527/2012

ORIGEM: CRAÍBAS - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : GILMAR BARBOSA SILVA
ADVOGADO : José Barros Lima Neto
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.970, de 21.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários